PARECER JURÍDICO Nº 049/2026
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ART E CAT SUSPENSAS PELO CREA. DOCUMENTO NULO. DESCONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO ATESTADO VÁLIDO E SUFICIENTE. FORMALISMO MODERADO. RAZOABILIDADE. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a regularidade da habilitação da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA., declarada vencedora na Concorrência Eletrônica nº 11/2025, após incidente processual que questionou sua qualificação técnica.

O processo teve seu curso regular inclusive com a contratação, quando a empresa concorrente, HIDRO CHAPECO POCOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, protocolou manifestação informando que um dos documentos apresentados pela SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. para comprovar sua capacidade técnica seria irregular.

A alegação recaiu sobre o Atestado de Capacidade Técnica amparado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 9420439-4 e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252024164010. Segundo a denúncia, o profissional responsável, Sr. Fábio Massignani, Engenheiro Civil e Eletricista, não possuiria atribuição legal para o serviço de "teste de vazão em poço tubular profundo", que constava no documento.

Em diligência, esta Administração consultou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), órgão fiscalizador competente. Em resposta oficial datada de 06 de fevereiro de 2026, o CREA-SC confirmou a irregularidade, informando que a referida ART e a CAT foram suspensas cautelarmente, pois o serviço anotado era de competência de profissional da modalidade de Geologia ou Engenharia de Minas. O Conselho foi taxativo ao afirmar que, no estado atual, tais documentos não podem ser utilizados como comprovantes de aptidão técnica.

Contudo, a análise da documentação de habilitação da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. revelou que, além do atestado invalidado, foi apresentado um segundo Atestado de Capacidade Técnica, referente a serviços prestados à empresa Secos

Armazenagem e Logística LTDA, amparado pela ART nº 5248021-4 e CAT nº 252014048764.

A análise técnica deste segundo atestado, ora juntada aos autos, confirma que os serviços nele descritos — como projeto e execução de adutora, captação, estação de tratamento e rede de distribuição de água — são plenamente pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, atendendo, de forma isolada, aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Diante deste cenário, a questão jurídica a ser dirimida é: a apresentação de um atestado nulo, em conjunto com outro atestado válido e suficiente, é causa para a inabilitação da licitante?

2. APRECIAÇÃO JURÍDICA

O edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, em conformidade com a legislação, exigiu através do edital, a comprovação de qualificação técnica por meio de atestado que demonstrasse "o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação". A finalidade da norma é assegurar que a Administração contrate uma empresa que possua a experiência necessária para a boa execução do serviço.

A situação em tela opõe dois princípios fundamentais em matéria de licitações: o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que exigiria, numa interpretação literal, a perfeição de todos os documentos, e o do Formalismo Moderado, que preza pela busca da proposta mais vantajosa, evitando que falhas formais que não comprometem o mérito da comprovação levem à exclusão de um licitante apto.

A jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, tem se firmado na aplicação do formalismo moderado. O entendimento é que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o interesse público. A inabilitação de um licitante que comprovou materialmente sua capacidade, por conta de um erro em um documento acessório ou excedente, seria uma medida desproporcional e contrária à economicidade e à competitividade.

A análise correta dos fatos deve seguir a seguinte lógica: a) O primeiro atestado (ART 9420439-4) é nulo e deve ser completamente desconsiderado do processo. Para todos os efeitos, é como se não tivesse sido apresentado. b) A Administração deve, então, verificar se a documentação remanescente é suficiente para cumprir as exigências do edital. c) No caso, o segundo atestado (ART 5248021-4) foi considerado tecnicamente pertinente, compatível e, portanto, suficiente para, sozinho, comprovar a qualificação técnica da empresa.

A jurisprudência apoia essa conclusão:

> *O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido que a interpretação das regras de habilitação deve observar o princípio do formalismo moderado, com o objetivo de aproveitar propostas vantajosas, permitindo o saneamento de falhas documentais que não alterem a substância da qualificação do licitante. (TRF-4 - ApRemNec: 50135084120224047102 RS, Relator.: RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, Data de Julgamento: 16/09/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2025).*

> *O Tribunal de Contas da União considera irregular a desclassificação de licitante por formalismo excessivo quando sua capacidade já está demonstrada por outros meios, por afrontar os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024).*

Assim, tendo a empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. logrado êxito em comprovar sua capacidade técnica por meio de um documento válido e idôneo, a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atingida. A irregularidade no outro documento, embora deva ser registrada, não tem o poder de macular a comprovação efetiva de sua aptidão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o atestado de capacidade técnica amparado pela ART nº 5248021-4 e CAT nº 252014048764 é, por si só, válido, pertinente e suficiente para atender às exigências de qualificação técnica do edital, esta Assessoria Jurídica opina pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 11/2025.

A decisão se fundamenta na aplicação do princípio do formalismo moderado, que privilegia a análise da capacidade material do licitante em detrimento de falhas

formais que não comprometem a segurança da futura contratação, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se à Sra. Agente de Contratações que profira decisão fundamentada nos autos do processo, mantendo a habilitação da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. e registrando, para fins de transparência e regularidade processual:

a) O recebimento da denúncia e a confirmação da suspensão da ART nº 9420439-4 e da CAT nº 252024164010 pelo CREA-SC.

b) A constatação de que o segundo atestado apresentado no momento da habilitação (ART nº 5248021-4) é suficiente para, isoladamente, comprovar a qualificação técnica exigida.

c) A aplicação do princípio do formalismo moderado como fundamento para a manutenção da habilitação, em linha com a jurisprudência consolidada.

d) Após a publicação da decisão, dar prosseguimento aos demais atos do certame.

Este é o parecer, que deve seguir para deliberação da autoridade competente.

Bandeirante-SC, na data da assinatura.

ALENCAR BARBIERI

Assinado de forma digital por ALENCAR BARBIERI
Dados: 2026.02.16 14:30:41 -03'00'

(assinado digitalmente)

Alencar Barbieri
Assessor Jurídico
OAB/SC 70.983